



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 438/2025

Aracaju/SE, 11 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**Jeferson Andrade**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe  
Av. Ivo do Prado, s/n – Palácio Gov. João Alves Filho – Centro  
CEP: 49010-050, Aracaju-SE.

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei instituindo a identificação funcional dos membros e servidores do TCE/SE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, para apreciação de V. Exa., o Projeto de Lei que visa instituir a identificação funcional dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas e demais Servidores, ativos e inativos, do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de que trata a Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011 e a Lei Complementar Estadual n. 396, de 2023.

Com isso, solicitamos que o referido Projeto de Lei seja submetido à análise, discussão e posterior aprovação por esta Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

SUSANA MARIA  
FONTES AZEVEDO  
FREITAS:29429307568

Assinado de forma digital por  
SUSANA MARIA FONTES  
AZEVEDO FREITAS:29429307568  
Dados: 2025.06.11 10:38:57

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 03.07.2025

Telma Pádua Silva de Andrade Me  
Assinatura  
Chefe de Gabinete / SGM





**TCÉSE**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE  
**ATO DELIBERATIVO N. 1.069**  
**DE 15 DE MAIO DE 2025**

*Aprova projeto de Lei que institui a identificação funcional dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas e demais Servidores, ativos e inativos, do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de que trata a Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011 e a Lei Complementar Estadual n. 396, de 2023.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO SERGIPE**, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**DELIBERA:**

Art. 1º Fica aprovada a proposta do Projeto de Lei em anexo a este Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 15 de maio de 2025.

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Presidente

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Vice-Presidente

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**  
Corregedor-Geral

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**





## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

***Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,***

***Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,***

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o incluso projeto de lei para instituir a carteira de identificação funcional dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas e demais Servidores, ativos e inativos, do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com vistas a viabilizar a segurança na concretização das competências institucionais de que trata a Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011, e a Lei Complementar Estadual n. 396, de 2023, possibilitando, às unidades jurisdicionadas sujeitas ao Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, identificar seus integrantes no desempenho das atividades finalísticas de fiscalização e instrução processual.

A carteira funcional é elemento amplamente adotado por órgãos públicos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias, dos Tribunais de Contas e demais entidades de fiscalização. Seu reconhecimento contribui para a efetividade e segurança no desempenho das atividades institucionais, além de assegurar o respeito às prerrogativas legais e funcionais dos seus portadores, especialmente em diligências externas, inspeções, auditorias e demais atividades próprias de controle externo.

A atuação dos Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas e servidores do Tribunal exige, em inúmeras ocasiões, a presença física em órgãos da Administração Pública, empresas contratadas pelo Estado, entes auditados e outras instituições públicas ou privadas. Nessas situações, a





identidade funcional representa garantia de autoridade legítima, conferindo segurança, agilidade e legitimidade ao ato praticado.

Além disso, a padronização da identidade funcional fortalece a imagem institucional do Tribunal, promove a organização interna, facilita o controle administrativo e protege o agente público contra constrangimentos indevidos.

O Projeto de Lei Complementar estabelece os elementos mínimos que deverão compor a identidade funcional, como fotografia, nome, cargo, matrícula, número do documento, validade, brasão do Estado e assinatura da autoridade expedidora, com previsão de validade e mecanismos de controle e devolução.

A proposta está amparada na autonomia administrativa, financeira e funcional conferida constitucionalmente ao Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição Federal de 1988 e art. 68 e seguintes da Constituição do Estado de Sergipe), sendo legítima a iniciativa de projeto de lei que trate da organização dos seus serviços e do exercício das atribuições por seus integrantes.

Registre-se, por fim, que a implantação da identificação funcional se mantém aderente às melhores práticas adotadas por outros Tribunais de Contas no país, notadamente em razão da ampliação de órgãos e agentes que se encontram sujeitos ao dever de prestar contas de que trata o art. 70 da CRFB/88.

Diante da relevância da matéria, da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e da sua repercussão positiva sobre a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas, submetemos à consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar, com a expectativa de sua pronta aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

Aracaju/SE, 15 de maio de 2025.

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**





Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°  
DE XXX DE XXX DE 2025**

*Institui a identificação funcional dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas e demais Servidores, ativos e inativos, do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de que trata a Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011 e a Lei Complementar Estadual n. 396, de 2023.*

**GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a carteira de identidade funcional dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas e demais Servidores, ativos e inativos, do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§1º As disposições contidas nesta lei atenderão, no que couber, os direitos, obrigações, prerrogativas e limitações trazidos na Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe); Lei Complementar Estadual n. 396, de 2023 (Reestruturação do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe); Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), aliadas às disposições contidas na Resolução n. 315, de 22.04.2020, e Portaria n. 122, de 05.08.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça.





## CAPÍTULO II

### DA NATUREZA, PRERROGATIVA, VALIDADE E RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

**Art. 2º** A carteira de identidade funcional dos integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, terá natureza de documento oficial e será padronizada com o objetivo de assegurar ao portador o meio de comprovação para o pleno exercício das respectivas atribuições, de acordo com os modelos aprovados por Resolução do Tribunal.

§1º A carteira de identidade funcional é documento individual que reúne os dados necessários e imprescindíveis para comprovar a identificação pessoal e o vínculo funcional do seu portador, no exercício das fiscalizações das unidades jurisdicionadas sujeitas ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§2º A carteira de identidade funcional deve ser confeccionada segundo os requisitos de qualidade e segurança próprios de documentos oficiais de reconhecimento de identidade, observadas as especificações estabelecidas nesta lei e na Resolução expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§3º A carteira de identidade funcional tem validade por prazo indeterminado e habilita seu portador, no exercício das atribuições funcionais inerentes ao cargo que ocupa, a ingressar em todos os locais e instalações sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§4º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe a expedição de todas as carteiras de identidade funcional.

**Art. 3º** É da responsabilidade do portador da carteira de identidade funcional mantê-la sob sua guarda pessoal e utilizá-la como documento para demonstrar sua capacidade de exercício das atribuições de seu cargo.

§1º Cabe ao portador da carteira funcional comunicar imediatamente a ocorrência de qualquer evento que ocasione a perda da qualidade do documento, bem como a destruição, o extravio, o furto ou roubo, até quarenta e oito horas após a ocorrência do fato.





§2º A carteira de identidade funcional deverá ser devolvida à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pelo portador, no caso de perda do vínculo funcional com o Tribunal de Contas.

**Art. 4º** Será fornecida nova via da carteira de identidade funcional, que deverá ser identificada com o número equivalente ao da versão anterior, nas hipóteses de alteração de dados pessoais ou funcionais, furto ou roubo da via anterior, perda ou extravio ou dano no estado de conservação.

**Art. 5º** A carteira de identidade funcional não poderá ser utilizada fora do exercício das atribuições do cargo, exceto para identificação civil, nos termos do art. 2º, V da Lei Federal n. 12.037/2009.

§1º A utilização da carteira de identidade funcional para fins diversos dos previstos nesta lei e a inobservância das demais disposições sujeitam ao infrator às responsabilidades administrativa, civil e penal previstas em lei e regulamento.

§2º Constitui infração disciplinar gravíssima a utilização irregular da carteira de identidade funcional ou a alteração fraudulenta de dados constantes do documento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA IDENTIDADE FUNCIONAL DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

**Art. 6º** A carteira de identidade funcional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe serão padronizadas e deverão conter os elementos de segurança e autenticidade próprios de documentos oficiais, que serão disciplinados em ato normativo do Tribunal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA IDENTIDADE FUNCIONAL DOS PROCURADORES DO MINISTÉRIO**





**Art. 7º** A carteira de identidade funcional dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe serão padronizadas e deverão conter os elementos de segurança e autenticidade próprios de documentos oficiais, que serão disciplinados em ato normativo do Tribunal.

## **CAPÍTULO V**

### **DA IDENTIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO**

**Art. 8º** A carteira de identidade funcional dos Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo de Contas do Estado de Sergipe serão padronizadas e deverão conter os elementos de segurança e autenticidade próprios de documentos oficiais, que serão disciplinados em ato normativo do Tribunal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe poderá expedir a carteira de identidade funcional, em formato digital, a ser disponibilizado em aplicativo próprio para consulta on-line, guardando as mesmas especificações de validade e segurança do documento oficial físico, com vistas a assegurar a identidade do portador e a regularidade do vínculo funcional para validação do documento por meio eletrônico, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados.

**Art. 11.** As carteiras de identificação funcional serão expedidas em até 1 (um) ano da publicação desta lei.

**Art. 12** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





**TC/SE**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Presidente

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Vice-Presidente

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**  
Corregedor-Geral

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 - 30/06/2025 13:11:18**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 - 30/06/2025 12:46:28**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 - 30/06/2025 11:19:08**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:30062025105510**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 - 30/06/2025 10:09:30**



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500** - 01/07/2025 12:33:44  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549** - 30/06/2025 13:44:11



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003900310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003900310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **04/07/2025 08:51**

Checksum: **85D6B71840DE14AF5720A0BE95730025BDACF6A50C64FA1088F6324E99BC564E**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003900310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.